



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

Terça-feira • 13 de Setembro de 2022 • Ano XIV • Nº 2875

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Arieclio Bahia Da Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça 8 de dezembro, 94 - Centro - Varzedo-BA Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUE4RDI3MJDBMUY3NJC0MD

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-SRP/2022

ASSUNTO: DECISÃO - DESCLASSIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-SRP/2022

PROCESSO ADM. Nº 172/2022

OBJETO: Sistema de Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender aos Fundos e as Secretarias do Município de Varzedo - Bahia, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante:

LUZIENE MENDES DA SILVA OLIVEIRA EPP.

Do Recurso Administrativo:

A empresa **LUZIENE MENDES DA SILVA OLIVEIRA EPP**, ora Recorrente, no dia 02 de setembro de 2022, apresentou recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou sua desclassificação do certame, por conta de não ter realizado a descrição dos itens em sua proposta.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. ANÁLISE DE MÉRITO RECURSAL

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

O Edital do certame em apreço, no item 7.2 é literário ao dispor pela obrigatoriedade do Pregoeiro em verificar as propostas, de acordo com os requisitos estabelecidos em Edital, a saber:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Com isso, o referido instrumento (edital – Termo de referência) não deixa dúvidas de que a empresa desclassificada deveria ter apresentado a descrição de suas propostas.

Em face desse descumprimento, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 3º da Lei de Licitação e Contratos, que não flexibiliza o dever da administração, muito menos permite a discricionariedade ao instrumento convocatório – edital, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Destarte, a irrisignação da Recorrente é pertinente e possui amparo legal.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

5 - DA CONCLUSÃO

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso pelas razões acima apresentado, diante dos fundamentos supra apresentados, mantendo-a desclassificada a empresa **LUZIENE MENDES DA SILVA OLIVEIRA EPP**.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Varzedo-BA, 09 de setembro de 2022.

GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS
Pregoeiro